



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 48\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 48\$
Avulso: Número de duas páginas \$30			
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:714 — Isenta a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal do pagamento da taxa a que se refere a tabela 1 anexa ao decreto n.º 7:868, elevada de 50 por cento pelo decreto n.º 9:602, quanto à emissão das 339:813 obrigações a que alude o decreto-lei n.º 27:570.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:718 — Permite o uso de um braçal de pano *filet* para bandeiras, de cor verde, aos agentes de fiscalização do Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:719 — Manda publicar no *Boletim Oficial* da colónia de Angola o decreto n.º 27:389, que autoriza o Govêrno, pelo Ministério das Finanças, a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a conversão de diversos empréstimos.

Aviso pelo qual se torna pública a equivalência do franco ouro para a percepção de taxas telegráficas na colónia da Guiné.

Ministério da Agricultura:

Lei n.º 1:957 — Estabelece as bases para a organização corporativa da agricultura.

a substituir os títulos a converter, em número de 339:813, e, relativamente a toda a emissão, do imposto estabelecido no artigo 35.º e n.º 4.º da sua alínea b) da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, ficando porém sujeita ao imposto do selo fixado no artigo 120 da tabela anexa ao decreto-lei n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, a emissão das restantes obrigações excedentes àquelas, o qual ficará a cargo da referida Companhia.

Porém nada preceituou quanto à taxa a que se refere a tabela 1 anexa ao decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921, elevada de 50 por cento pelo decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924, ou seja a taxa de 150\$ por cada 100 contos ou fracção de 100 contos de obrigações emitidas. E sendo necessário providenciar neste sentido, pelas mesmas razões imperiosas que determinaram aquele decreto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal é isenta do pagamento da taxa a que se refere a tabela 1 anexa ao decreto n.º 7:868, de 15 de Dezembro de 1921, elevada de 50 por cento pelo decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924, quanto à emissão das 339:813 obrigações a que alude o § 2.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 27:570, de 15 de Março de 1937, ficando porém sujeitas à referida taxa as restantes obrigações.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Maio de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 8:718

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que aos agentes de fiscalização do Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis seja permitido o uso de um braçal de pano *filet* para bandeiras, de cor verde, com

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 27:714

O decreto n.º 27:570, de 15 de Março de 1937, isentou a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal do imposto do selo pelas obrigações emitidas de conformidade com o mesmo decreto que se destinem

a altura de 0^m,10, tendo inscritas, em côr preta, as iniciais daquele organismo (G. I. T. A.) e a palavra «Fiscalização», encimadas pela esfera armilar, nos termos do modelo anexo a esta portaria.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 20 de Maio de 1937.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abran-ches*.



OBSERVAÇÕES.— A esfera armilar, o escudo, os castelos e as chagas serão em dourado.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.^a Repartição

2.^a Secção

Portaria n.º 8:719

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, e novamente mandada publicar por portaria n.º 8:699, de 5 do corrente mês, que seja publicado no *Boletim Oficial* da colónia de Angola o decreto n.º 27:389, de 26 de Dezembro de 1936.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 20 de Maio de 1937.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Aviso

Comunica-se que a equivalência do franco ouro para a percepção de taxas telegráficas na colónia da Guiné é fixada, até determinação em contrário e a partir de 18 do corrente, em 8\$.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Direcção Geral do Fomento Colonial, Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade, 17 de Maio de 1937.—O Director Geral, interino, *Rui de Sá Carneiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Lei n.º 1:957

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

A organização corporativa da agricultura realizar-se-á com base em organismos denominados Grémios da Lavoura.

Os Grémios exercem a sua acção na área do respectivo concelho, ao qual poderão ser anexadas, para este efeito, uma ou mais freguesias de concelhos vizinhos, ou podem exercê-la sòmente, quando as circunstâncias o reclamem, em grupos de freguesias.

Podem ainda constituir-se nas freguesias Casas da Lavoura.

Excepcionalmente, podem existir organismos corporativos de um único produto, sempre que se verifique não ser eficientemente realizável, através dos Grémios da Lavoura, a disciplina das condições da sua produção e defesa económica.

BASE II

Os Grémios da Lavoura são elementos primários da organização corporativa, prevista na Constituição e definida no Estatuto do Trabalho Nacional, gozam de personalidade jurídica, representam todos os produtores da sua área e tutelam, nos termos da lei, os respectivos interesses perante o Estado e os outros organismos corporativos.

A criação dos Grémios e das Casas da Lavoura é da iniciativa dos produtores agrícolas ou do Governo. No primeiro caso, depende de alvará concedido pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações, ouvido o Ministro da Agricultura.

BASE III

Os Grémios da Lavoura têm os fins seguintes:

a) Exercer por si e pelos organismos de grau superior as funções políticas conferidas pela Constituição aos organismos corporativos;

b) Desenvolver o espírito de cooperação e solidariedade de todos os elementos da produção — capital, técnica e trabalho — para realização do máximo bem comum da colectividade;

c) Contribuir, pelos meios ao seu alcance, para o desenvolvimento económico e para o aperfeiçoamento técnico da produção agrícola, com o fim de melhorar as suas condições económicas e sociais;